



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.658, DE 2021

(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Proíbe a aplicação do tipo de importunação sexual para crianças e adolescentes, devendo seguir as regras firmadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5201/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Apresentação: 03/08/2021 11:48 - Mesa

PL n.2658/2021

Proíbe a aplicação do tipo de importunação sexual para crianças e adolescentes, devendo seguir as regras firmadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 215-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único:

Importunação sexual

Art. 215-A.

Parágrafo Único – Em casos que envolverem crianças e adolescentes não se aplicará o tipo pena de importunação sexual, devendo ser aplicado o Estatuto da Criança e do Adolescente, sempre priorizando a maior pena.

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação pelo Judiciário da regra de importunação sexual tem sido uma aberração em nossa sociedade. Não podemos aceitar que molestadores e abusadores sexuais de crianças sejam tratados como meros importunadores



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215221092100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sexuais. A criança não tem escolha sobre seu corpo e, muitas vezes, passa por um sistema de coisificação onde o agressor a utiliza para a sua própria lascívia.

O ano de 2020 foi marcado pelo triste número de mais de 95 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes. Deste montante 14 mil são relativas a exploração sexual, estupro e abuso sexual. A violência física e psicológica também é algo que nos traz grade alarme e preocupação, esses números são indicativos dos dados do Disque 100, que é um serviço de denúncias gratuito, podendo não representar toda a totalidade dos crimes realmente ocorridos, existe um estudo que indica a subnotificação dos casos.

Existem muitos mitos quando se trata de abuso sexual, a realidade é que 85% a 90% desses agressores sexuais são pessoas conhecidas das crianças e adolescentes, sendo 30% genitores, e 60% pessoas conhecidas da vítima e de sua família, o fenômeno é mais recorrente do que se imagina sendo que 1(uma) em cada 3(três) a 4(quatro) meninas, e 01(um) em cada 06(seis) a 10(dez) meninos são ou serão vítimas de alguma modalidade de abuso sexual até completarem 15(dezoito) anos.

A maior parte dos relatos infantis é verídica girando na porcentagem de 92% de veracidade, e os outros 8% que inventam sendo $\frac{3}{4}$ das histórias inventadas induzidas por adultos.

A realidade é que a conduta quando cometida por ascendentes, afins, colaterais até terceiro grau contra descende, parentes consanguíneos ou afins ou contra menor que o agente possua poder de mando, ou ascensão, ou laços de confiança, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao vínculo afetivo com a vítima torna o crime ainda mais brutal, mais hediondo, e repugnante.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215221092100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não podemos assistir passivos a essa situação lamentável que vivenciamos em nossa nação, precisamos refutar toda espécie de abuso infantil, pedofilia, abuso sexual que tem sido esse flagelo para nossas crianças e adolescentes.

Sendo que, em casos que envolver menores, é necessário que se priorize sempre a maior pena, e a regra relativa a esse público qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Posto e exposto peço aos nobres pares a aprovação do referido projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2021.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215221092100>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Violação sexual mediante fraude *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Importunação sexual *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

FIM DO DOCUMENTO